



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.902987/2010-43
ACÓRDÃO	3002-003.259 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, sendo analisados os argumentos e provas juntadas na manifestação de inconformidade relativos ao trimestre-calendário do crédito pleiteado, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao deferimento parcial do crédito pleiteado, não acarretando qualquer nulidade de julgamento.

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (fl. 47), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, no valor de R\$ 637.464,80, referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2007. A DRF/Guarulhos deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 630.714,69. De acordo com o Despacho Decisório, com os demonstrativos de fls. 49 e 210/211 e o relatório fiscal de fl. 48, o deferimento parcial decorreu das seguintes retificações:

- glosa de créditos relativos a aquisições de fornecedores optante pelo SIMPLES; - glosa de crédito relativo a aquisição de fornecedor na situação de inapto; - constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/13, com as seguintes alegações:

- está sendo autuada posto que, supostamente, alguns de seus clientes teriam sido considerados inaptos, porém, não possui meios capazes de demonstrar que as referidas empresas não constavam como inaptas; a fiscalização não comprovou a inaptidão caracterizando-se em vício insanável no ato de lançamento, merecendo ser anulada em parte a presente autuação; - não merece prevalecer as glosas de crédito de IPI por ter adquirido insumos de optantes pelo SIMPLES, relativas às notas fiscais com CFOP 1949 e 2949, por se tratarem de devoluções ou retornos de mercadoria de clientes; - não há na Lei qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos de IPI dos produtos adquiridos de empresas que aderiram ao SIMPLES; Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório com o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações pleiteadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR INAPTO NO CNPJ. CRÉDITO INDEVIDO.

É indevido o crédito relativo a nota fiscal emitida por empresa com situação cadastral inapta à época das ocorrências fáticas.

CRÉDITOS DE IPI. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

CRÉDITOS DE IPI. DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS.

Admite-se o aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados quando comprovados através de documentação apresentada com a manifestação de inconformidade.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de apreciação de provas e, no mérito, que o acórdão recorrido ignorou o fato de que as operações em questão se referem, em verdade, a retorno e devolução de mercadorias, cujas saídas foram regularmente escrituradas pela Recorrente, o que garante a legitimidade do seu crédito, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 1º trimestre de 2007 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas em parte. A insuficiência do crédito decorre da constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP e da glosa dos créditos relativos a aquisições de fornecedores optante pelo SIMPLES e na situação de inapto.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de apreciação de provas, entendo que não assiste razão à recorrente.

Alega a recorrente que Órgão Julgador “a quo” não analisou a contento todos os documentos fiscais apresentados pela Recorrente, que demonstram que as operações que justificaram o aproveitamento de crédito são de retorno e devolução de mercadorias, cujas saídas geraram destaque do IPI, consubstanciando evidente deficiência de motivação, de forma que se faz imperativo o acolhimento do pedido de anulação do v. acórdão, para que seja determinada a prolação de um novo, a partir da análise completa do acervo probatório produzido nos autos.

Na verdade, a Instância *a quo* analisou os argumentos e provas juntadas na manifestação de inconformidade e reverteu as glosas relativas às notas fiscais emitidas no trimestre calendário do pedido de ressarcimento em que ficou caracterizada se tratarem de operações de devolução, conforme trecho colacionado:

Por outro lado, a manifestante alega que os casos relativos aos CFOPs 1949 e 2949 referem-se a devoluções de mercadorias, operações que gerariam o direito ao crédito, independentemente da condição de optante pelo SIMPLES do cliente. Apresenta em sua defesa, cópias do Livro Registro de Entradas, Saídas e Controle da Produção e Estoque (fls. 53/172) e notas fiscais (fls. 173/209).

De fato, em relação às operações de devolução, há direito ao crédito, mesmo que o produto tenha sido devolvido por empresas optante pelo SIMPLES, pois o crédito tem apenas o efeito de anular o débito da saída do produto. Dessa forma, de acordo com as provas apresentadas e com o demonstrativo de fl. 49, devem ser anuladas as seguintes glosas:

Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DO IPI GLOSADO
9007	17,73
9013	2,44
9230	51,35
9231	333,88
9262	127,97
9263	144,15
9291	32,83
TOTAL	710,35

Por sua vez, não devem ser revertidas as glosas relativas às notas fiscais nº 1964 e 1965, que, embora registrem o CFOP 1949, não foram apresentadas pela manifestante, não havendo prova de que realmente referem-se a devoluções de produtos.

Ou seja, ao contrário do que alega a recorrente, a instância de piso analisou os argumentos e provas juntadas na manifestação de inconformidade relativas ao trimestre-calendário do crédito pleiteado no presente processo, que foram suficientes para embasar a decisão recorrida, reconhecendo inclusive crédito adicional, sendo que o julgador não está obrigado a rebater os argumentos ou analisar as provas que não tenham correspondência com o direito postulado no presente processo.

Assim não vislumbro a nulidade aventada por ausência de apreciação de provas, bem como, não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade da decisão recorrida .

No mérito, alega a recorrente que o acórdão recorrido ignorou o fato de que as operações em questão se referem, em verdade, a retorno e devolução de mercadorias, cujas saídas foram regularmente escrituradas pela Recorrente, o que garante a legitimidade do seu crédito, conforme planilha analítica com a descrição das Notas Fiscais que tiveram os créditos de IPI nela registrados glosados pela D. Fiscalização, CFOPs e Notas Fiscais de Saída respectivas:

Nota Fiscal apresentada	CFOP	Nota Fiscal de Saída relacionada	Análise do v. acórdão	Valor do IPI
10475 (fls. 173)	1949	37867	Emitente do SIMPLES	R\$ 92,05
10140 (fls. 175)	1949	36982	Emitente do SIMPLES	R\$ 115,40
10251 (fls. 177)	1949	37344	Emitente do SIMPLES	R\$ 1.977,92
10096 (fls. 179)	1949	36827	Emitente do SIMPLES	R\$ 29,70
10498 (fls. 205)	1949	37971	Emitente do SIMPLES	R\$ 122,20
9945 (fls. 207)	1949	36362	Emitente do SIMPLES	R\$ 208,08
10168 (fls. 209)	1949	37073	Emitente do SIMPLES	R\$ 208,22
10230 (fls. 211)	1949	37146	Emitente do SIMPLES	R\$ 208,22
10256 (fls. 213)	1949	36809	Emitente do SIMPLES	R\$ 997,51
10257 (fls. 215)	1949	36811	Emitente do SIMPLES	R\$ 24,94
Total do crédito				R\$ 3.984,24

No entanto, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, solicitado no PER/DCOMP 42630.57481.201107.1.1.01-2254, referente ao 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 637.464,80.

Conforme é possível observar no Relatório Fiscal, às fls. 48/52, que analisou as PERDCOMPs de n.ºs 426305748120110711012254 e 380935847421110715013897, as Notas Fiscais relacionadas na planilha acima foram emitidas no 3º trimestre de 2007, fora portanto do trimestre-calendário do crédito pleiteado no presente processo, não prestando para comprovar eventual reconhecimento complementar do direito creditório.

ANEXO 1- NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS DE IPI INDEVIDOS						
CNPJ do emitente	nº da nota fiscal	data de entrada	cfop	ressarcível	valor do IPI destacado	motivo da glosa
74.638.735/0001-81	1390	05/07/2007	1949	não	497,39	emitente optante pelo SIMPLES
04.104.042/0001-23	15470	17/07/2007	1101	sim	1,10	emitente optante pelo SIMPLES
04.104.042/0001-23	15492	20/07/2007	1101	sim	112,78	emitente optante pelo SIMPLES
02.646.415/0001-62	10086	27/07/2007	1949	não	29,70	emitente optante pelo SIMPLES
TOTAL DE GLOSAS NO MÊS 07/2007					total glosas de créditos ressarcíveis	113,68
					total glosas de créditos não-ressarcíveis	735,17
01.351.826/0001-68	10140	06/08/2007	1949	não	115,40	emitente optante pelo SIMPLES
47.139.456/0001-09	10168	09/08/2007	1949	não	208,22	emitente optante pelo SIMPLES
47.139.456/0001-09	10230	21/08/2007	1949	não	208,22	emitente optante pelo SIMPLES
01.351.826/0001-68	10251	22/08/2007	1949	não	1.977,92	emitente optante pelo SIMPLES
47.139.456/0001-09	10256	23/08/2007	1949	não	997,51	emitente optante pelo SIMPLES
47.139.456/0001-09	10257	23/08/2007	1949	não	24,94	emitente optante pelo SIMPLES
TOTAL DE GLOSAS NO MÊS 08/2007					total glosas de créditos ressarcíveis	0,00
					total glosas de créditos não-ressarcíveis	3.532,21
00.336.090/0001-96	10475	17/09/2007	1949	não	92,05	emitente optante pelo SIMPLES
02.693.750/0002-00	10484	18/09/2007	2202	não	53,48	emitente com CNPJ cancelado
05.822.583/0001-50	10498	19/09/2007	1949	não	122,20	emitente optante pelo SIMPLES
TOTAL DE GLOSAS NO MÊS 09/2007					total glosas de créditos ressarcíveis	0,00
					total glosas de créditos não-ressarcíveis	267,73

Com relação aos créditos lastreados nas Notas Fiscais de n.ºs 1390, 1964 e 1965, juntadas apenas em sede recursal (doc. 03), devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Como visto, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da impugnação/manifestação de inconformidade. In casu, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo, portanto precluiu o seu direito de produção de prova documental.

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal das alegações e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges